

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.343, DE 2000

(Apensos: PL nº 4.557, DE 2001; PL nº 6.342, de 2002; PL nº 6.537, de 2002; e PL nº 7.424, de 2002)

Determina a proibição de disponibilizar comercialmente o bronzamento artificial.

Autor: Deputado **Lincoln Portela**

Relator: Deputado **Fernando Coruja**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.343, de 2000, de autoria do Deputado **Lincoln Portela**, visa a proibir a disponibilização de câmaras de bronzamento artificial em estabelecimento comercial.

A violação da norma sujeitará o infrator à multa no valor de trinta mil UFIRs e à perda do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Na Justificação, argumenta-se que o bronzamento artificial tem contribuído para o aumento da incidência de câncer de pele na população.

Ao projeto principal foram apensados os seguintes:

- a) Projeto de Lei nº 4.557, de 2001, de autoria do Deputado **Sérgio Carvalho**, estabelece que os serviços de bronzamento artificial serão disciplinados, autorizados, registrados e fiscalizados pelos órgãos de vigilância sanitária estaduais e municipais. Deverão atuar sob a responsabilidade de médico com especialização em



CC73DC5237

dermatologia e poderão contar com técnicos habilitados em cosmetologia. O Poder Executivo deverá regulamentar a lei e, o Conselho Nacional de Medicina, baixar normas éticas relativas ao exercício profissional;

- b) Projeto de Lei nº 6.342, de 2002, de autoria do Deputado **Luiz Bittencourt**, exige a afixação de informações destinadas a alertar os usuários sobre os riscos de envelhecimento e de câncer de pele, bem como a presença de médico dermatologista no estabelecimento que possua equipamento de bronzamento artificial. Concede prazo de trinta dias para que este cumpra tais exigências, sob pena de cassação do alvará de funcionamento;
- c) Projeto de Lei nº 6.537, de 2002, de autoria do Deputado **Marçal Filho**, obriga as clínicas de bronzamento artificial a afixarem avisos em suas dependências para alertar os usuários sobre os riscos de câncer de pele provocados pela exposição aos raios ultravioletas. Sujeita essas clínicas às sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e assinala prazo de trinta dias para a regulamentação pelo Poder Executivo;
- d) Projeto de Lei nº 7.424, de 2002, de autoria do Deputado **Pompeo de Mattos**, obriga as clínicas e estabelecimentos similares a afixarem avisos em suas dependências no sentido de que a exposição aos raios ultravioletas nas câmaras de bronzamento artificial pode provocar câncer de pele. Encarrega o Ministério da Saúde de avaliar previamente o material informativo e de aplicar pena ao infrator. Fixa prazo de sessenta dias para regulamentação da lei pelo Poder Executivo.



A comissão de Seguridade Social e Família manifesta-se no sentido da aprovação do Projeto nº 4.557, de 2001, com emendas, e pela rejeição dos demais, nos termos do Parecer do Relator, Deputado **Amauri Robledo Gasques**.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na conformidade do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania o exame dos projetos e das emendas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria neles tratada insere-se na competência da União e estão observados os requisitos pertinentes à iniciativa legislativa (art. 22, I, art. 23, II, e art. 61, *caput*, da C.F.).

Entretanto, de uma forma ou de outra, todos os projetos contêm vícios capazes de comprometer sua normal tramitação.

Assim é que o Projeto de Lei nº 2.343, de 2000, pretende banir inteiramente os serviços de bronzamento artificial, o que pode ser tido como violação ao disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Política, segundo o qual *é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*.

Por outro lado a aplicação ao infrator de multa expressa em UFIRs, contraria a legislação atual: a Unidade Fiscal de Referência foi extinta em 27 de outubro de 2000, por força do art. 29, § 3º, da Medida Provisória nº 2095-70 daquele ano.



Os demais projetos optam por solução mitigada, ou seja, admitem o funcionamento dos serviços de bronzeamento artificial, desde que sob a supervisão de médico dermatologista (PL nº 4.557, de 2001 e PL nº 6.342, de 2002) ou desde que os usuários sejam alertados sobre os riscos de câncer e envelhecimento de pele (PL nº 6.342, de 2002, 6.537, de 2002 e PL nº 7.424, de 2002).

Nos casos em que se exige a presença de médico, os serviços de bronzeamento artificial ganham característica de procedimento médico, o que, além de inadequado, não condiz com a orientação do Conselho Federal de Medicina, no Parecer nº 46, de 2002, segundo o qual o bronzeamento artificial para fins estéticos não deve ser considerado ato médico.

Como bem acentua o Parecer aprovado na Comissão anterior, a Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA já normatizou a atividade, mediante a edição da Resolução nº 308, de 14 de novembro de 2002.

Sob esse aspecto, a determinação para que o Poder Executivo exerça o poder regulamentar sobre a matéria, prevista no PL nº 4.557, de 2001, no PL nº 6.342, de 2002, no PL nº 6.537, de 2002 e no PL nº 7.424, de 2002, além de desnecessária, deve ser considerada inconstitucional em face do art. 84, IV, da Constituição Federal.

Essa inconstitucionalidade é reiteradamente reconhecida por esta Comissão, com fundamento no enunciado da Súmula da Jurisprudência nº 1: *“Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional”*.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, três emendas foram oferecidas ao PL nº 4.557, de 2001, e aprovadas, com o fito de escoimá-lo de impropriedades.

Restou, porém, intacto o art. 2º, em sua redação original, tendo sido proposta sua renumeração (art. 3º). Por vício de inconstitucionalidade, sugere-se sua supressão.



Assim, oferecemos o Substitutivo anexo, que tem também por objetivo facilitar a visualização do texto aprovado na Comissão precedente, mantido integralmente, e dar cumprimento às diretrizes estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001.

Diante do exposto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.557, de 2001 e das emendas aprovadas na Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Substitutivo anexo, e da inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa dos Projetos de lei nºs 2.343, de 2000, 6.342, de 2002, 6.537, de 2002 e 7.424, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **Fernando Coruja**
Relator

2005_12737_148



CC73DC5237

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.557, DE 2001

Dispõe sobre o funcionamento e o uso de equipamentos para bronzamento artificial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Somente poderão realizar o procedimento de bronzamento artificial os estabelecimentos que estiverem devidamente registrados e autorizados pelo órgão de vigilância sanitária competente, após verificação do atendimento das normas técnicas sanitárias vigentes.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos no art. 1º serão fiscalizados pelos órgãos de vigilância sanitária competentes e, em caso de descumprimento das normas sanitárias, estarão sujeitos às penalidades estabelecidas em regulamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **Fernando Coruja**
Relator



CC73DC5237

2005_12737_148



CC73DC5237